

EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – avaliado: servidor público estável que tenha exercido suas atribuições no cargo ou função por prazo igual ou superior a 25% do período avaliativo, não computadas as ausências ao serviço, sejam elas por motivo de férias, recessos, licenças ou outros afastamentos;

II – comissão avaliadora: colegiado composto pela chefia imediata do avaliado, de um representante da entidade sindical a que esteja filiado ou vinculado o avaliado e mais dois servidores estáveis, com três anos ou mais de exercício no órgão ou entidade a que estejam vinculados, um dos quais escolhido pelo órgão de recursos humanos da instituição, outro, determinado por sorteio dentre os servidores lotados na mesma unidade do avaliado, respaldados, nos termos do regulamento, por manifestação expressa do servidor avaliado;

III – instituição: entidade da Administração Indireta ou órgão dirigido por autoridade com competência para promover a exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo;

IV – órgão de recursos humanos: subdivisão organizacional da instituição, competente para executar sua política de recursos humanos e supervisionar o processo de avaliação periódica de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores estáveis de que trata o inciso II do caput deverão ocupar cargo efetivo de nível igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º Quando o avaliado exercer cargo em comissão ou função de confiança, a comissão de que trata o inciso II do caput será composta por sua chefia imediata e mais três servidores estáveis a ele não subordinados hierarquicamente, escolhidos pelo órgão de recursos humanos, com observância do § 1º deste artigo.



§ 3º Na hipótese do chefe imediato do servidor avaliado não ser servidor estável, integrará a comissão de avaliação em substituição a ele, servidor estável com as qualificações especificadas no inciso II."

JUSTIFICAÇÃO

A composição da comissão avaliadora é ponto fulcral para evitar-se que a avaliação seja desvirtuada.

A frequência com que chefias são ocupadas por servidores estranhos ao quadro, ou mesmo ao serviço público, é questão que merece especial atenção: assim, se a chefia não for servidor estável, deverá ser substituída por servidor estável.

A composição da comissão deve ser igualmente ampliada, de modo a que, além da chefia, seja composta por outros 3 servidores estáveis, e os seus membros, além de serem titulares de cargos da mesma hierarquia que o avaliado, devem, ainda, ter um tempo mínimo de exercício no mesmo órgão ou entidade, nos termos do que esta Casa aprovou em 2000 ao apreciar o PLP nº 43, de 1999. Assim, terão capacidade crítica e analítica e isenção para proceder à avaliação.

Da mesma forma, deve ser assegurado que os avaliadores sejam respaldados por manifestação do avaliado, de forma a impedir que a composição da comissão, ainda que definida por “sorteio”, possa ser contaminada por suspeições ou impedimentos.

Assim, evitar-se-á que o procedimento tenha origem já eivado de vício que possa decretar a sua nulidade.

Sala da Comissão,

2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

